DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15267/2015
PROTOCOLO	: 1625777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2015
CONTRATADA	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 121/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) CONJUNTOS DE PARQUE INFANTIL DE MADEIRA TRATADA
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 171/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2015, cujo objeto é a aquisição de 3 (três) conjuntos de parque infantil de madeira tratada, com valor inicial de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 930/2017 (peça 24).

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-36866/2017 pela qual certificou regularidade e legalidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-20158/2018, opinando pela legalidade e regularidade da

execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da (3ª fase) com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	**R$**	48.000,00
Valor total empenhado	**R$**	30.833,80
Valor total em notas fiscais	**R$**	30.833,80
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	30.833,80

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra